



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 1849/98

Institui a Taxa de Preservação Ambiental e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A PRE-
SENTE LEI:

ART. 1º - Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA
destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais ecológicas do Município do
Cabo de Santo Agostinho, incidente sobre o trânsito de veículos no território sob sua jurisdi-
ção.

ART. 2º - Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO _ TPA sobre os veículos
automotivos:

- I _ matriculados no Município do Cabo de Santo Agostinho;
- II _ da União, estados e municípios e de suas concessionárias ou empresas
Prestadoras de serviço público;
- III _ de assistência médica e unidades pertencentes às empresas de transporte
coletivo, integrantes do sistema da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU,
utilizados na exploração de linha intermunicipal a qual inclua o transporte de passageiros do
Município do Cabo de Santo Agostinho e ainda os veículos que prestem serviços funerários e
táxis;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

IV- De propriedade de servidores públicos de órgãos federais, estaduais e municipais que exerçam atividades sediadas no Município do Cabo de Santo Agostinho e que sejam cadastrados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

ART. 3º- A cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL TPA poderá ser operacionalizado pela iniciativa privada, sob regime de concessão, nos termos da legislação específica e mediante processo de licitação pública.

ART. 4º- A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL TPA tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, da infra-estrutura física implantada no Município do Cabo de Santo Agostinho, inclusive o acesso e fruição ao seu patrimônio natural e histórico.

ART. 5º- A cobrança da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL TPA dar-se-á com o acesso do veículo automotivado ao Cabo, mediante entrega do comprovante de autorização para circulação e estacionamento, expedido pela Secretaria da Fazenda.

ART. 6º - A base de cálculo da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL TPA será obtida em razão do acesso de veículos ao Município do Cabo de Santo Agostinho, adotados os seguintes critérios:

I- para veículos de excursão sem registro na Secretaria de desenvolvimento Econômico e Turismo incidirá o valor correspondente a 100 (cem) UFIRS; recursos esses que serão exclusivamente destinados nas obras prioritárias de infra-estrutura da nossa orla marítima, como: banheiros, sanitários, segurança, estacionamento, restaurante comunitário, além de outros serviços que proporcionem o bem-estar dos turistas, da população flutuante, moradores nativos e a permanente limpeza e higiene de toda a orla marítima.

II- para veículos de transporte (caminhão) com capacidade de carga igual ou superior a 4.000 Kg incidirá o valor correspondente a 3(três) UFIRS, isentando-se os que se enquadrem no inciso I o artigo 2º, da presente lei;

ART. 7º- Constitui Infração punível com multa correspondente a 500 (quinhentos) UFRS a permanência de veículos que não se enquadrem no artigo 2º desta lei e se encontrem no território do Município do Cabo de Santo Agostinho desprovidos do Comprovante de Autorização de Circulação e Estacionamento, sem prejuízo da remoção do veículo para depósito municipal e da aplicação das penalidades previstas na Legislação do Trânsito.

Edson Miranda
PROCURADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Parágrafo Único – Os veículos que forem removidos para o depósito municipal somente serão liberados mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental _ TPA, respectiva multa, despesa de remoção e da tarifa pública de permanência no depósito.

ART.8º- O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua vigência.

ART.9º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de crédito especial a ser aberto, dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

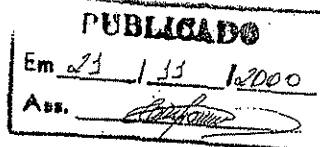
ART.10º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 30 de dezembro de 1998.

PREFEITO

A) Elias Gomes da Silva

Edson Miranda
PROCURADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DECRETO N.º 79/2000

Regulamenta a Lei Municipal n.º 1.849/98, que institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a responsabilidade que tem o Governo Municipal no sentido de adotar medidas visando à garantia e proteção eficaz do interesse público e à salvaguarda do direito a ele inerente, bem como primar pela observância da legislação em vigor pertinente à espécie em tela;

Considerando o angustiante quadro de degradação das praias deste Município nos finais de semana e dias feriados, quando as vias públicas ficam por demais saturadas, bem como as constantes agressões ao meio ambiente, além dos prejuízos dos agentes econômicos e da receita municipal, que vêm atingindo níveis inaceitáveis;

Considerando a insatisfação e até revolta, de todos os segmentos populacionais que ali residem e atuam, expressos através de sucessivas, veementes e unânimes recomendações do Conselho Consultivo da Orla, cujas avaliações atribuem grande parte do problema ao acesso descontrolado e excessivo de veículos de excursões;

Considerando a necessidade premente de se regulamentar e ampliar efetivamente a Lei Municipal n.º 1.849/98, que dispõe sobre o controle de veículos de excursão e autoriza a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA;

DECRETA

Artigo 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento a Lei Municipal n.º 1.849, de 30/12/1998, as diretrizes operacionais para o controle do acesso de veículos de excursão às praias locais e para a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA.

Artigo 2.º - O acesso de veículos de excursão à orla sobredita, inclusive aqueles matriculados neste Município, terá como limite máximo a quantidade diária a seguir elencada, conforme os principais ramais rodoviários existentes:

- I - para a região de Itapoania, 30 ônibus e 05 vans/microônibus;
- II - para Gaibu, 40 ônibus e 10 vans/microônibus;
- III - para Suape, 30 ônibus e 05 vans/microônibus.

Praça Ministro André Cavalcanti, S/Nº - Centro - CEP: 54.500-000 - Cabo de Santo Agostinho - PE
Fone: (0**81) 521.6645 - Fax: (0**81) 521.9124

PROCURADORIA JURÍDICA
JULIO CESAR CORRÊA
Procurador Substituto

Mod. 650



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO-DE SANTO AGOSTINHO

Artigo 3.º - Observado o limite estabelecido no artigo supra, os responsáveis pelos veículos deverão obter autorização prévia de acesso à orla e efetuar o pagamento da Taxa de Preservação Ambiental -TPA junto à Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 1.º O critério adotado para a concessão da autorização será o da precedência cronológica no pagamento da TPA.

§ 2.º O valor diário da TPA será cobrado de conformidade com os valores já estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.849/98 e suas alterações posteriores.

§ 3.º Inobstante estejam incluídos no limite fixado nos incisos do artigo anterior e, também, necessitem da autorização prevista no "caput" do artigo referido, os veículos de excursão matriculados neste Município estão isentos do pagamento da TPA.

Artigo 4.º - Qualquer infração aos preceitos contidos neste Decreto será punida de acordo com a legislação em vigor atinente à espécie em tela, além das sanções previstas no artigo 7.º da Lei Municipal n.º 1.849/98.

Artigo 5.º - A montagem e o funcionamento do sistema em tela ficará sob a incumbência do Grupo de Trabalho composto por representantes da SEPLAN, SEINFRA, SEDET, SEFAZ e CSEC, que, sob a coordenação da primeira, emitirá as normas complementares necessárias e viabilizará a respectiva estrutura operacional.

Parágrafo único. A implementação do contido no presente Decreto observará duas etapas distintas:

- a) fase experimental e educativa, que irá do início da vigência até o dia 07/12/2000;
- b) vigência plena e efetiva a partir do dia 08/12/2000.

Artigo 6.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 21 de novembro de 2000.

PREFEITO

(a) Elias Gomes da Silva.



APRESENTADO Em 11 de 10 de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

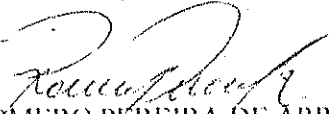
Emenda Modificativa nº 001/2001, à Lei Municipal nº 1.849/98, alterada pela Lei nº 1.927/2000.

Ementa: Dá nova redação ao Inciso I, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.849/1998, alterada pela Lei nº 1.927/2000, e dá outras providências.

Artigo 1º - O inciso I, do Art 6º, da Lei Municipal nº 1.849/98, alterada pela Lei nº 1.927, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
I – sobre os veículos de excursão incidirão valores correspondentes a 50 (cinquenta) UFIR'S para cada ônibus e 30 (trinta) UFIR'S para cada Van, Kombi, utilitário e similares."

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2001


ROMERO PEREIRA DE ARRUDA
Vereador

RUA TENENTE MANOEL BARBOSA, S/Nº

FONE: 521.0865 - CABO - PE



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 001/2001

ORIGEM: VEREADOR ROMERO PEREIRA DE ARRUDA

1. HISTÓRICO

1.1 Vem a esta Comissão de Justiça e Redação, a Emenda Aditiva nº 001/2001, de autoria do Vereador Romero Pereira de Arruda.

1.2 Trata-se de matéria que visa dar nova redação ao Inciso I, do Artigo 6º. da Lei Municipal nº 1849/1998, alterada pela Lei nº 1.927/2000 e dá outras providências.

2. ANÁLISE

A esta Comissão compete opinar sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, das matérias a ela distribuída.

Portanto, reconhecendo o relevante interesse público de suas disposições, bem como a ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela APROVAÇÃO do referido projeto.

Encaminhe-se o presente projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, de outubro de 2001.

JOSÉ ARNALDO DA SILVA

Presidente

Maria José dos Santos Carneiro

MÁRIA JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO

Relatora

Everaldo Cabral de Oliveira

EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2001

ORIGEM: VEREADOR ROMERO PEREIRA DE ARRUDA

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, a Emenda Modificativa nº 001/2001, de autoria do Vereador Romero Pereira de Arruda, para análise e parecer. Tratando-se de matéria que visa dar nova redação ao Inciso I, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.849/1998, alterada pela Lei nº 1.927/2000, e dá outras providências.

Ouvida a douta Comissão de Justiça e Redação que opinou pela APROVAÇÃO da referida proposição, compete a este órgão técnico apreciar as implicações financeiras e disponibilidade orçamentária da matéria em estudo, conforme preceitua o art. 61, Inciso II, do Regimento Interno desta Câmara. Tecnicamente a proposta é considerada correta, atendendo aos atuais princípios legais que geram sobre sua tramitação.

Desse modo, o nosso Parecer, é pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 001/2001, do Vereador Romero Pereira de Arruda.

Esse é o Parecer, s.m.j.

Sala das comissões, em de novembro de 2001.

Presidente: MANOEL CARLOS DOS SANTOS

Relator: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS

Membro: EVANGELISTA FRANCISCO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

REMESSA

Faça nesta data remessa deste processo a comissão de

Justiça e Redação
com o prazo de 03 dias.
Cabo de novembro de 2001

REMESSA

Faça nesta data remessa deste processo a comissão de

Finanças e Orçamento
com o prazo de 03 dias.
Cabo de novembro de 2001